



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053040-29.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA RAMOS DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1053040-29.2022.8.26.0576

Apelante: Aparecida Ramos de Amorim

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO nº 31644/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Privação de parte de verba alimentar – Aplicação do CDC ao caso – Súmula 297 do STJ – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do STJ – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$2.000,00 – Montante razoável e proporcional – Diminutos descontos no benefício previdenciários que devem ser considerados – Autor que ajuizou a ação mais de quatro anos após o início dos descontos – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma simples para o período anterior a 30/03/2021 e, em dobro, para o período posterior – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 240-245, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “1) declarar a nulidade da contratação consubstanciada pelo contrato objeto deste feito; 2) condenar o réu à devolução de todos os valores que foram descontados irregularmente da autora, de maneira simples, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela tabela do TJSP, com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da realização do empréstimo; 3) condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP desde a data da publicação e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”.

Apela a autor pela reforma da r. sentença, com a consequente majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00 e que os valores descontados indevidamente sejam repetidos em dobro. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o banco agiu de

forma culposa; **ii)** o banco se aproveitou da vulnerabilidade da consumidora; e **iii)** o dano moral é *in re ipsa*.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, dando **solução parcialmente adequada à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) Controvertem as partes a respeito da validade do contrato de empréstimo juntados aos autos, impugnados pela parte autora, porquanto nega a existência da relação jurídica entre as partes. Diante dessa negativa, a parte ré cumpria demonstrar que a parte autora efetivamente solicitou a contratação e utilizou o numerário disponibilizado pelo requerido, bem como a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário da autora. Não trazendo documentos aptos que demonstrem a efetiva contratação, havendo o contrato (fls. 78/89) com assinatura divergente ao da autora (fl.27), as quais como alegado pela autora, teriam sido fornecidas, provavelmente, por terceiros para a devida finalidade, não sendo suficiente as alegações. Ou seja, o ônus seria da ré comprovar suas alegações, não o fez. Instada a especificar provas, reiterou suas alegações anteriores defendendo o sistema bancário e os cuidados para contratação, meio de segurança, etc. A conduta da

instituição financeira ré, no caso, denota falha no serviço prestado, caberia, repita-se a comprovação de que a selfie e assinatura provieram da autora, ao não produzir tal prova chamou para si a procedência do pedido da autora. Desta feita, a requerida deve arcar com os riscos de sua atividade econômica no tocante ao controle de suas contratações e cobranças, não sendo razoável que o consumidor responda por falha do réu ou de seus prepostos. Desse modo, impõe-se a devolução de todos os valores debitados da conta do decorrentes dos contratos descritos na inicial, de maneira simples, porquanto indevidos e não verificada má-fé. (...) Também restou caracterizado o dano moral, pois a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo por ela não reconhecidos e não comprovados pelo réu, restando, por certo, comprometida parte significativa do benefício previdenciário que recebe, caracterizando, portanto, situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. (...) Ressalte-se que o verdadeiro objetivo da reparação pelo dano moral não é o de mensurá-lo, pois de impossível verificação, mas, antes de tudo, deve representar um reconhecimento pela importância desse bem atingido pelo ato ilícito, proporcionando à vítima uma compensação pelo abalo sofrido e uma eficácia de produzir no causador um impacto tal que o desestime de novo a igual proceder. Desse modo, considerando as condições das partes envolvidas e as peculiaridades do caso em apreço, considero que o "quantum" do dano moral para o caso em testilha (ficou a autora vários meses desprovida do valor integral de seu benefício por culpa do réu) deve ser estabelecido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, valor este que se revela suficiente para coibir a conduta do réu e desestimular a repetição do fato com outros consumidores, sem proporcionar um enriquecimento sem causa à parte autora.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante, diante da escassa prova documental produzida pela ré, não restou comprovado que a autora efetivamente contratou o empréstimo consignado impugnado, o que denota a falha no sistema de segurança da ré ao realizar contratações. E sendo certo que a autora não autorizou os descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, a criação de vínculo contratual, sem qualquer rigor procedimental na conferência da autenticidade da contratação configura

conduta contrária à boa fé objetiva esperadas das relações consumeristas.

Logo, uma vez comprovada a ilegitimidade da contratação, tendo a consumidora arcado com descontos em seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar agiu com acerto o MM. Juízo sentenciante, pela excepcionalidade que se revestiu o caso em apreço - já que evidentemente extrapole o mero aborrecimento - ao condenar a ré a ressarcir dano moral.

E quanto ao montante indenizatório, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Nesse contexto, tem-se que o montante arbitrado pela r. sentença recorrida a título de reparação do dano moral (R\$2.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória (autora sofreu diminutos descontos) quanto a punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

Ora, a autora **ajuizou a presente ação após mais de quatro anos averbação do contrato em seu benefício previdenciário, sendo relevante mencionar que a autora se beneficiou de valores depositados em sua conta**, circunstâncias que evidenciam o acerto do montante arbitrado, quantia esta que se mostra adequada e serve ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

E no que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o

entendimento segundo o qual “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é anterior a esta decisão.**

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a r. sentença comporta parcial reparo, para fazer constar que **os descontos havidos anteriormente à data de 30/03/2021, a devolução deverá ser simples enquanto que os ocorridos a partir de tal data, devem ter a repetição em dobro.**

Diante do parcial provimento dos recursos, não há honorários recursais.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(*assinatura eletrônica*)